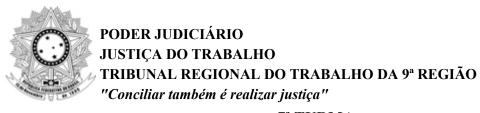


7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

EMPREGADA DOMÉSTICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL À DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

O art. 7°, inciso VI, da Carta Constitucional, positivou no ordenamento iurídico pátrio 0 irredutibilidade salarial, pelo qual, via de regra, é vedada a redução, direta ou indireta, dos ganhos salariais do trabalhador. As Cortes Trabalhistas têm pacificado entendimento de que a redução salarial é possível somente através de negociação coletiva, e, ainda assim, por período determinado, ou seja, transitório, decorrente de situação excepcional da empresa, mormente na hipótese em que a conjuntura econômica não seja favorável. A redução da jornada de trabalho com a anuência do empregado e consequente redução proporcional do salário não está prevista em lei. Veja-se que não se trata de hipótese de empregado contratado para cumprir, desde a admissão, jornada menor com o recebimento de piso salarial equivalente proporcionalidade do tempo de sua prestação de serviços, mas, sim, de trabalhadora que labutava em determinada carga horária e que, por interesse do empregador, passou a auferir salário menor com a consequente redução da duração laboral. Apenas quando evidente que a redução da jornada de trabalho e consequente minoração salarial proporcional decorreu do interesse do empregado, e não do empregador, é que se tem admitido a validade da alteração contratual, como, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador, para dar continuidade a seus estudos,



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

passa a fazer faculdade no período matutino, podendo, assim, prestar serviços somente no período vespertino. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que se evidenciou que a redução salarial da Autora por conta da diminuição de sua jornada laboral se deu no interesse do empregador. Recurso ordinário dos Réus a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR, em que figuram como Recorrentes e Recorridos a Autora (SIMONE ROSA DO PRADO CAMARGO LEITE) e os Réus (VERA SILVIA GULIN e DONATO GULIN).

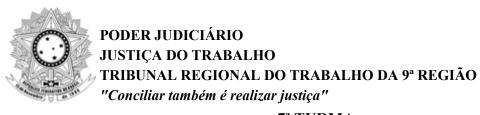
### I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 279/294, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 323/325, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Daniel Rodney Weidman**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A Autora, através do recurso ordinário de fls. 301/321, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) horas extras; b) abatimento de valores pagos no decorrer do contrato de trabalho; c) dobra de férias; d) indenização por danos morais; e) justiça gratuita; e f) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelos Réus às fls. 342/355.

Os Reclamados, através do recurso ordinário de fls. 327/334, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pontos: a) redução salarial; b)



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

diferenças salariais; e c) horas extras.

Depósito recursal efetuado às fls. 335 e 338.

Custas recolhidas à fls. 336/337.

Apesar de devidamente intimada, a Autora não apresentou

contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pela Autora e pelos Réus, assim como das contrarrazões dos Reclamados.

### 2. MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

HORAS EXTRAS (ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS)

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

O r. Juízo "a quo" condenou os Reclamados ao pagamento de horas extras em favor da Reclamante, o que fez nos seguintes termos:

#### 4 - Jornada de trabalho - horas extras

Postula o autor o recebimento de diferenças a título de horas extras não pagas.

A defesa apresentou controles de jornada e sustentou que todas as horas laboradas estariam lançadas naqueles documentos e, ao mesmo tempo, que eventuais horas extraordinárias teriam sido devidamente remuneradas ou compensadas.

Consignam que a partir de julho/2013, em virtude da EC 72/2013, o horário de trabalho passou a ser anotados nos controles de jornada. Impugnam as alegações de que esses documentos não são idôneos.

Em impugnação, o reclamante defende que os horários consignados nos controles de jornada não são fidedignos, especialmente quanto aos de saída e intervalos no período de temporada de verão. Destaca que os intervalos estão anotados de forma britânica e as variações nos horários de entrada e saída são parcas, o que atrai o inciso III da súmula nº 338 do TST. Apresenta demonstrativo de diferenças com base nas anotações constantes nos controles de jornada.

Analisa-se.

Tendo o contrato de trabalho perdurado de 1/06/2010 a 02/03/2015, cabe salientar que apenas no período posterior à edição da mencionada emenda constitucional é cabível a discussão quanto ao direito do reclamante às horas extraordinárias pelo labor além dos limites de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Pois bem. Em atenção ao princípio da aptidão para prova, e, em especial, aos termos do artigo 74, § 2º da CLT e da súmula nº 338 do C. TST, os reclamados juntaram os controles de frequência referentes ao período posterior a julho/2013.

Cabia ao reclamante a prova do labor nos horários declinados na inicial, ônus do qual, como visto, não se desonerou a contento.

Nestes termos, entendo que os controles de jornada devem ser admitidos como válidos.

Em relação às diferenças decorrentes de horas extras impagas, tem-se que, da análise dos demonstrativos apresentados pelo Reclamante é possível perceber que, de fato, há horas de labor não consideradas nos holerites apresentados pelo réu, fato que impõe o reconhecimento da existência de horas extraordinárias impagas.

Diante do exposto, constato a existência de horas extras a serem pagas ao autor.

Pelo que, devidas, com base nos horários constantes dos controles de ponto, as horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa; divisor de 220; adicionais legais ou convencionais mais benéficos, incidente sobre a hora normal e a noturna; base de cálculo: verbas de caráter salarial, e outras que eventualmente vierem a ser deferidas na presente, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

#### - Labor em domingos e Feriados

Domingos e feriados nacionais laborados serão pagos com adicional de 100%, nos termos da Lei 605/49.

#### - Intervalo intrajornada

No concernente às violações ao intervalo intrajornada percebidas, este Julgador entende devido, como extra, o tempo trabalhado do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, na forma do art. 71, § 4°, da CLT.

Em relação a esta matéria, mencione-se, por necessário esclarecimento, que este Juízo é ciente do conteúdo do item I, da Súmula 437, do TST. Porém, na prática, a aplicação do entendimento sumulado implica estímulo a não concessão do intervalo intrajornada.

O empregador condenado ao pagamento do intervalo integral, em decorrência do gozo somente parcial do intervalo mínimo, tende a

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

sequer parcialmente concedê-lo.

Em que pese o entendimento sumulado pelo Egrégio TST, que além de punitivo foi formulado com evidente intenção pedagógica ao empregador, na prática leva a resultado perverso ao próprio trabalhador, do qual é exigido, progressivamente, trabalho na integralidade do tempo que deveria constituir seu intervalo para alimentação e descanso.

#### - Intervalo interjornadas

As horas laboradas em violação ao intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, previsto no art. 66, CLT, devem ser consideradas extraordinárias, e assim remuneradas.

#### - Intervalo intersemanal

Não há falar em violações ao artigo 67 da CLT, posto este não tratar de intervalo, mas sim do descanso semanal.

Acresça-se à fundamentação que "Não existe no ordenamento jurídico o chamado intervalo "intersemanal" de 35 horas. Se o empregado recebe horas dobrada pelo labor realizado em domingos e feriados, não faz jus ao pagamento de horas extras pela violação ao intervalo previsto no art. 67 da CLT, sob pena de caracterizar-se bis in idem. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular." (Precedente: TRTPR: 00236-2013-322-09-00-1 (RO).

#### - Trabalho Noturno

As horas laboradas entre as 22h00 de um dia, e as 05h00 do dia seguinte, deverão ser consideradas noturnas e, portanto, contadas com adicional legal (20%) ou convencional mais benéfico, redução legal (art. 73, §1°, CLT) e, quando concomitantes com jornadas extraordinárias, devem receber ambos os adicionais pertinentes, de maneira que a hora extra noturna seja melhor remunerada do que a diurna. Deve ainda ser levada em conta, sempre que pertinente, a prorrogação da jornada noturna (Súm. 60, TST).

#### - Repercussões

Por habituais, as horas extras deferidas geram reflexos em descanso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso prévio, férias com 1/3, 13° salários e FGTS (8%).

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Em relação aos reflexos de eventuais diferenças de DSR, aplicável a atual OJ 394 da SDI 1 do E. TST, segunda a qual:

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

#### - Variações de minutos

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos do § 1º do art. 58 da CLT, determina-se que devem ser desconsiderados, desde que não ultrapassem cinco minutos na entrada e cinco na saída, sendo que, em havendo extrapolação de cinco minutos, todos os minutos devem ser computados na jornada e pagos como extras.

#### - Data de fechamento dos cartões de ponto e afastamentos

Observe-se a data de fechamento dos cartões ponto, para uma perfeita apuração das horas extras. Na falta de algum, observe-se a média dos demais.

Deverão ser observados ainda os afastamentos constantes nos espelhos de ponto.

#### - Abatimento de valores já pagos

Deve-se abater o que pago a mesmo título, independentemente do mês de pagamento, transferindo-se o excedente de um mês para o seguinte, até o zeramento, observando-se os períodos de fechamento dos cartões-ponto, bem como afastamentos, férias e faltas, destacando-se que as horas extras apuradas somente repercutirão em RSR se observada a frequência integral na respectiva semana.

Acolho, nesses termos. (fls. 282/287 - grifos acrescidos).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

sejam reputados inválidos os controles de ponto carreados aos autos pelos Reclamados e

sejam as horas extras deferidas fixadas com base na duração laboral delineada na petição

inicial, inclusive no que tange ao período anterior à entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 72/2013.

Os Reclamados, por sua vez, pedem seja afastada a

condenação ao pagamento de horas extras em favor da Autora, pois "acabava na prática"

realizando jornada ainda inferior à que anotava nos controles, posto que por se tratar de

casa de veraneio, acabava, irregularmente, usufruindo do ambiente doméstico dos

Reclamados para sua própria recreação" (fl. 333).

Pontua, ainda, que "não havia qualquer controle de jornada

por parte do recorrente, visto que sequer estavam presentes ou fiscalizavam a jornada de

trabalho da recorrente" (fl. 333).

Analisa-se

A categoria dos domésticos passou a ter limitada sua jornada

de trabalho somente após o advento da Emenda Constitucional nº 72/2013, vigente a

partir de 03 de abril de 2013, e, portanto, apenas a partir de tal data é que passaram os

domésticos a fazer jus ao recebimento de eventuais horas extras.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. APLICAÇÃO. A aplicação do princípio da transcendência, previsto

no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, providência que se faz necessária em face do comando do art.

2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. EMPREGADA

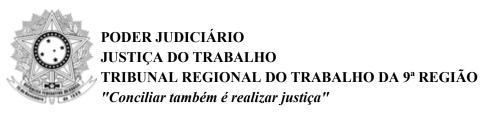
fls.8



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

DOMÉSTICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013. Recurso de revista fundamentado em violação do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, da PEC 66/2012 e divergência jurisprudencial. A Lei nº 5.859/1972 - que dispunha sobre a profissão de empregado doméstico - não estabelecia jornada mínima a ser cumprida e só foi revogada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. Destaque-se que, nesse interregno, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, em 2 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e passou a assegurar, dentre outros direitos, a jornada diária de 8 horas e de 44 semanais para os empregados domésticos. Infere-se do acórdão regional que o contrato de trabalho da Autora foi rescindido antes da propositura da ação ajuizada no ano de 2012 - portanto, quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.859/1972 e não era assegurada a jornada prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (RR: 394-44.2012.5.03.0077; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25.05.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT em 03.06.2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE DEFERIDAS HORAS EXTRAS. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Cuida-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, fundada em alegação de violação das normas do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e da Lei 5.859/1972. 2. O Juízo prolator do acórdão rescindendo manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que a negativa de limitação da jornada ao trabalhador doméstico e de pagamento adicional por horas extraordinariamente trabalhadas é retrocesso social, pois o parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República não pode ser interpretado como forma de marginalização, mas como garantidor de direitos mínimos. Salientou, ainda, que a ausência de lei especial que regulamente a jornada e remuneração adicional pelo trabalho suplementar do empregado doméstico impõe ao julgador o dever de aplicar norma geral ao trabalhador diferenciado, de forma analógica, nos termos

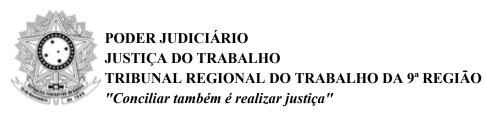


7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

do artigo 8º da CLT, a fim de cumprir o seu dever de distribuir justiça. 3. No caso, a Ré prestou serviços como empregada doméstica, exercendo a função de cuidadora de idoso no período de 1°/6/2006 a 22/10/2008. A Lei n° 5.859/1972 - que dispunha sobre a profissão de empregado doméstico - não estendia a essa categoria a duração da jornada de trabalho prevista no inciso XIII do artigo 7º da CF. E, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, os direitos assegurados a essa categoria pelo parágrafo único do artigo 7º da CF não incluíam a limitação da jornada de trabalho (inciso XIII) nem a remuneração do serviço extraordinário (inciso XVI). È certo que referida Emenda Constitucional trouxe algumas mudanças significativas em relação ao trabalhador doméstico, mormente em relação à jornada de trabalho, estabelecendo o direito à percepção de horas extras com o acréscimo mínimo de 50% nos casos em que ultrapassada a jornada prevista no inciso XIII do artigo 7º da CF. Contudo, in casu, a relação empregatícia foi encerrada antes da edição da EC nº 72/2013. Logo, a análise da parcela pretendida deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral. Desse modo, não há falar em horas extras relativas ao período em que o empregado doméstico estava regido pela Lei nº 5.859/1972, tampouco ao período contratual vigente até a publicação da EC nº 72/2013, quando só então restou estabelecido o direito à limitação de jornada. 4. Nesse contexto, mantém-se a decisão recorrida em que julgada a procedência da pretensão rescisória, por violação do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 72/2013. Recurso ordinário conhecido não provido. (TST 52324-68.2012.5.02.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19.06.2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29.06.2018 - grifos acrescidos).

A obrigatoriedade de controle da jornada através de registros de ponto, por outro lado, adveio somente com a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, em 1º.06.2015, daí porque não se cogita da ausência de controles de ponto no presente feito, pois referente a período no qual os Reclamados não detinham a obrigação legal de controlar formalmente a duração laboral da Autora.



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 150/2015. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso, o debate proposto diz respeito às horas extras postuladas pela Reclamante, empregada doméstica, cujo contrato de trabalho teve vigência no período de 10/2012 a 02/2014, interregno anterior à vigência da LC 150/2015. Sobre o tema, a Corte Regional concluiu que "ainda que o direito à limitação de jornada tenha sido garantido aos domésticos no curso do contrato, não se pode imputar ao empregador o ônus de comprovar a jornada de trabalho, à época dos fatos, devendo a controvérsia ser dirimida pela regra geral de distribuição do ônus da prova, cabendo à autora comprovar os fatos alegados na inicial (art. 818 da CLT e 373 do CPC)". Em que pese a EC 72/2013, promulgada em 02/04/2013, reconhecer o direito à limitação da jornada dos empregados domésticos, apenas com a edição da LC 150/2015 restou estabelecida a responsabilidade do empregador pelo controle da jornada do empregado doméstico. Nesse cenário, não se desonerando a Reclamante do ônus de comprovar as horas extras alegadas, não se vislumbra a violação dos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial não provido.(RR: e 26070-60.2014.5.24.0005, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11.04.2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.04.2018 - grifos acrescidos).

Não se cogita, portanto, do pagamento de horas extras em favor da Reclamante em período anterior a 03 de abril de 2013, seja por excesso de faina, violação aos intervalos interjornadas, "intersemanas" ou intrajornada, ou mesmo eventual labuta em domingos ou feriados, nem adicional noturno, pois os incisos IX e XV da Carta Constitucional também só foram assegurados aos domésticos a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72/2013.

No que tange ao período abrangido pelos controles de ponto,

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

tem-se que estes, anexados às fls. 122/141, retratam a efetiva jornada de trabalho da

Reclamante, ainda mais considerando que eram preenchidos pela própria Autora, vez que

os Réus e seus familiares não moravam na casa onde os serviços domésticos eram

prestados, pois, conforme relatado na peça exordial, a Autora "laborava em residência"

dos réus na cidade de Guaratuba/PR" (fl. 2), em imóvel destinado ao veraneio da família,

donde se infere que, na maior parte do tempo, a Reclamante, seu esposo e sua sogra, que

também trabalhavam com ela, não tinham suas atividades supervisionada pelos

Reclamados.

Em seu depoimento, disse a Reclamante que os Reclamados

"desciam" para a praia nos feriados e no período de temporada, de dezembro até o

carnaval, fazendo, assim, uso do imóvel em tais ocasiões, ratificando que com ela

trabalhavam, na residência, o esposo Alexsandro e a sogra, sendo que a Obreira e sua

sogra dividiam as tarefas domésticas, "só que ela mais ela cozinhava, né; ficava mais na

cozinha e eu mantinha as tarefas da casa".

Ao ser questionada se alguém controlava a sua jornada

quando os Réus não estavam na casa, respondeu a Reclamante que "não porque eu

sempre ficava na casa, ué, tinha minha vida no dia a dia, né, às vezes ia pra uns lugar aí,

saía no mercado, mas eu nunca saí, tive ausência da casa, fora isso".

A única testemunha ouvida no feito, Sra. Marilda dos Santos,

disse que a família Gulin desfrutava do imóvel entre os dias 1º de janeiro a 1º de

fevereiro, na temporada, não "descendo" nos feriados fora da temporada.

Tem-se, portanto, que apenas nos meses de janeiro de cada

fls.12

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

ano os Réus e seus familiares permaneciam no imóvel onde a Autora, sua sogra e seu

esposo labutavam.

Infere-se, desse modo, que, não estando os Réus e seus

familiares presentes na residência destinada ao veraneio da família na maior parte do ano,

e dividindo a Obreira seus afazeres com a sogra, não havia razão para trabalhar além dos

limites diários ou semanal legalmente estabelecidos.

Da mesma forma, a Autora detinha total liberdade para

usufruir de seu descanso intervalar intrajornada pelo tempo que quisesse, não

necessitando, também, trabalhar em violação aos descansos intervalares interjornadas ou

"intersemanais", nem em domingos ou feriados.

Note-se que, apesar de a Reclamante asseverar em seu

depoimento que sua sogra "ficava mais na cozinha", pode-se concluir que tal se dava na

época de veraneio, quando a família Gulin desfrutava do imóvel, mas não no restante do

ano, quando apenas ela, seu marido e sua sogra estavam na residência.

Correto, portanto, o decidido pela r. sentença, que reputou

fidedignos os controles de ponto trazidos ao feito.

Saliente-se que, nos casos de eventual falta de controle de

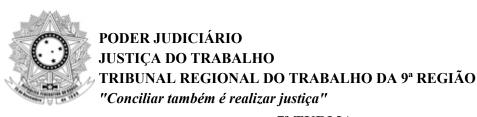
ponto no período em que passou a haver marcação da jornada, deve-se observar a média

física dos demais controles existentes nos autos, e não a duração laboral apontada na

exordial.

Nesse sentido: RO nº 00564-2015-669-09-00-8 - 7ª T. - Rel.

fls.13



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

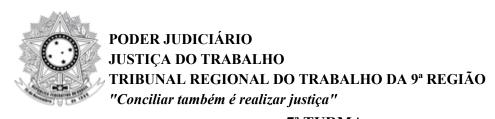
Des. Altino Pedrozo dos Santos - DEJT em 23.01.18.

Perscrutando-se os controles de ponto, não se observa variações nos horários de entrada ou saída superiores aos limites estabelecidos no §1º do art. 58 da CLT.

A variação encontrada pela Reclamante em seu demonstrativo de horas extras à fl. 249 decorre de equívoco quando da averiguação da duração laboral no dia 27 de outubro de 2014, em que se reputou que a Obreira labutou das 06h58min às 16h01min com intervalo das 13h30min às 14h20min, quando, na verdade, o intervalo efetivamente gozado pela Autora em referido dia se estendeu das 13h30min às 14h30min, como se observa à fl. 126.

Da mesma forma, ainda que tenha sido registrado labor das 11h04min às 13h04min no dia 15 de novembro de 2014, um sábado, tendo a testemunha Marilda dos Santos asseverado que a família Gulin não comparecia na residência de veraneio nos feriados, não se pode inferir que, efetivamente, tenha havido a realização de serviços em tal dia.

"In casu", mesmo diante da existência de controles de ponto a partir de 2013, deve-se levar em conta as condições e circunstâncias nas quais a Reclamante prestava serviços em favor dos Reclamados, permanecendo na maior parte do ano sem qualquer supervisão ou fiscalização por parte de seus empregadores, que, por não utilizarem o imóvel fora do período de temporada (1º de janeiro a 1º de fevereiro), não demandavam serviços extraordinários além dos limites diários ou em domingos e feriados



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Prevalece, nas circunstâncias "sub judice", o princípio da razoabilidade, pelo qual "O intérprete deve decidir nos limites do razoável e deve interpretar o comportamento dos litigantes dentro do que normalmente acontece" (LIMA; Francisco Meton Marques de. Os Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 141).

Nos moldes da doutrina de Mauricio Godinho Delgado:

Ao definir o princípio os autores tendem a incorporar a noção derivada do senso comum: a de que os atos humanos devem seguir um padrão médio de racionalidade e de razoabilidade, sendo este um critério importante na análise e julgamento desses atos. Tais definições, embora expressivas do conteúdo básico do princípio, têm o defeito de conterem, em seu interior, o próprio elemento a ser definido. O que seria razoável, afinal?

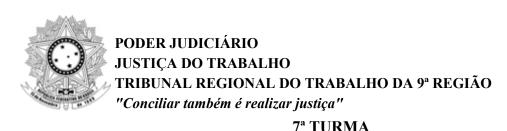
Parece-nos, desse modo, que também aqui se devem seguir os procedimentos científicos clássicos, definindo certa figura pela composição de seus elementos principais (e não pela repetição de seu próprio termo).

Nesta linha, dispõe o princípio da razoabilidade que as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Não apenas verossimilhança, viabilidade aparente, probabilidade média; mas também, ao mesmo tempo, sensatez, prudência, ponderação.

Há, como se vê, um claro comando positivo no princípio da razoabilidade: ele determina que se obedeça a um juízo tanto de verossimilhança como também de ponderação, sensatez e prudência na avaliação das condutas das pessoas.

Há, por outro lado, um indubitável comando negativo no mesmo princípio: ele sugere que se tenha incredulidade, ceticismo quanto a condutas inverossímeis, assim como no tocante a condutas que, embora verossímeis, mostrem-se insensatas. (Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001. p. 143/144).

No mais, a testemunha Marilda dos Santos esclareceu que,



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

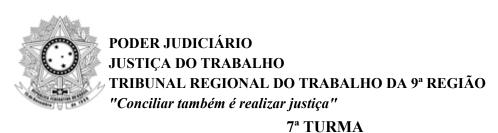
na época de temporada, em que a família Gulin desfrutava da casa de veraneio onde a Autora trabalhava, ela "descia" ao litoral junto com a família, auxiliando a Reclamante e sua sogra nos afazeres da casa, e nesse período a obreira trabalhava oito horas diárias, sendo que "entrava às oito, fazia o horário do almoço, ia pra casa fazer o almoço pro filho e pro marido, daí voltava, lá pelas quatro, fazia a janta e eu ficava lá cozinhando", ou seja, quando da duração laboral das 08h às 20h, referida pela testemunha, havia a interrupção para descanso no horário do almoço e período da tarde, das 12h até às 16h, quando a Reclamante dedicava-se a atividades em favor de sua família (fazia almoço para o filho e para o marido) na casa anexa à principal (referida, inclusive, em recurso, conforme fl. 315).

Nos moldes do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 150/2015, quando o trabalhador doméstico reside no serviço, é possível a concessão de descanso intervalar intrajornada superior a duas horas, até quatro horas, dadas as peculiaridades das condições de trabalho, como acontecia com a Reclamante na época em que seus empregadores desfrutavam da casa de veraneio.

Infere-se, pois, que mesmo na época de temporada não havia a prestação de horas extras por parte da Autora.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário da Autora e **dá-se provimento** ao recurso ordinário dos Reús para afastar a condenação ao pagamento de horas extras que lhes foi impingida.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Prejudicado o pleito referente ao abatimento de horas extras já pagas pelo critério mensal.

Nada a deferir.

### **DOBRA DE FÉRIAS**

Pugna a Reclamante pela condenação dos Réus ao pagamento da dobra de férias.

Afirma que apenas recebia o pagamento referente às férias, mas não as desfrutava efetivamente, razão pela qual diz ser devido o pagamento da dobra estabelecida no art. 137 da CLT.

Analisa-se.

Assim decidiu o i. Magistrado de primeira instância:

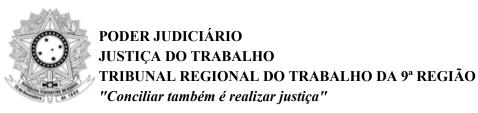
## 5 - Dobra de férias

A parte reclamante alega que, apesar de ter recebido as férias acrescidas do terço constitucional, nunca efetivamente as usufruiu. Requer o pagamento dobrado em relação a todo período contratual.

Os reclamados afirmam que as férias foram regularmente usufruídas.

Analisa-se.

A Constituição Federal garante, tanto aos empregados urbanos quanto aos domésticos, a fruição das férias com a mesma periodicidade e com



7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

o mesmo adicional remuneratório (artigo 7°, inciso XVII), o que atrai a incidência do art. 137 da CLT para a categoria dos domésticos, ainda que a Lei Complementar nº 150/2015 não estabeleça qualquer previsão a respeito.

Anote-se, que, por força do art. 19 da mencionada lei, a CLT deve ser aplicada subsidiariamente, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. Em se tratando das férias, não há qualquer peculiaridade da categoria que possa afastar o direito à dobra, quando estas não são concedidas no prazo legal.

Pois bem. A alegação posta na inicial é de que as férias foram pagas acrescidas do terço constitucional, mas não efetivamente usufruídas.

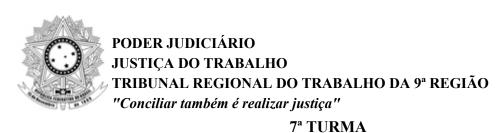
Cabia aos reclamados apresentar os documentos referentes à regular concessão das férias, ônus do qual não se desoneraram a contento (art. 818 da CLT e inciso II do art. 373 do CPC).

Constam dos autos os comprovantes de concessão de férias (fls.191 a 198) e a prova testemunhal não indicou que a autora tenha sido impedida de usufruí-las.

Impossível o deferimento do pleito.

Rejeita-se. (fls. 287/288 - grifos acrescidos).

Os recibos e avisos de férias anexados às fls. 145/153 não deixam dúvida quanto à concessão e gozo de férias por parte da Reclamante, bem como, o fato de seus empregadores fazerem uso da casa de veraneio apenas durante o verão, mais precisamente no período de 1º de janeiro a 1º de fevereiro de cada ano, deixa indene de dúvida a possibilidade de a Autora desfrutar, devidamente, de seu descanso anual remunerado, ainda que, por ventura, optasse por permanecer na residência onde trabalhava e também residia, o que é permitido pelo § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 150/2015.



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Não se cogita, pois, do pagamento da dobra pleiteada.

Mantém-se a r. sentença.

# INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pede a Reclamante a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Afirma que era humilhada pela Sra. Patrícia Gulin, filha de seus empregadores, que se dirigia a ela "aos berros" dizendo "Levanta essa bunda daí e vai trabalhar que eu estou mandando" (fl. 315).

Aduz que "não havia o mínimo de respeito da Sr. Patrícia, que a tratava muito mal e nenhum momento era repreendida pelos empregadores" (fl. 315).

Analisa-se.

Assim decidiu o i. Magistrado de primeira instância:

#### 6 - Dano moral

A reclamante postula a indenização por danos morais alegando de ter sido ofendida e destratada pela filha dos proprietários, que teria lhe dirigido palavras desrespeitosas e pejorativas na frente de diversas pessoas.

Os reclamados negam que a reclamante tenha sido tratado de forma desrespeitosa.

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Analisa-se.

Cabia a parte reclamante a prova de que foi desrespeitada e ofendida no decorrer da contratualidade, eis que fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC), ônus do qual não se desonerou a contento.

Não há elementos de prova que revelem qualquer tratamento desrespeitoso ou ofensa por parte dos empregadores ou de seus familiares.

A caracterização do dano moral só pode ocorrer em casos onde o ato ilícito praticado pelo ofensor, efetivamente, ataca os direitos de personalidade dispostos no artigo 5° da Lei Magna - honra, imagem, intimidade, vida privada, integridade física e psíquica do ser humano -, não se admitindo a existência dessa espécie dano nas hipóteses de mera insatisfação do empregado com as tarefas que lhe foram atribuídas.

É nesse contexto que a matéria deve ser analisada, pois, do contrário, corre-se o risco de levar a banalização de um instituto tão importante ao nosso ordenamento jurídico.

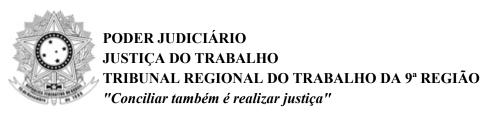
No caso, não existem elementos fáticos nos autos demonstrando a existência de afronta aos direitos de personalidade.

Rejeita-se. (fls. 288/289 - grifos acrescidos).

O dano moral nada mais é que o dano provocado à esfera subjetiva de um indivíduo, a valores personalíssimos inerentes à sua qualidade de pessoa, tal qual a honra, a imagem, a autoestima etc.

Na lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Pode-se conceituar o dano moral como a lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade, ou mesmo direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana. Parte da doutrina prefere a expressão "dano pessoal", pois "exprime com mais fidelidade o que é efetivamente lesado pelo dano:



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

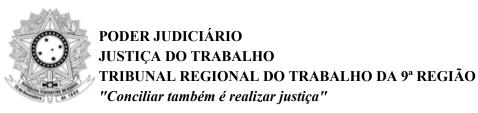
os direitos da pessoa humana", ou seja, os direitos da personalidade, "em suas diversas integridades psicofísicas, intelectual e moral". (Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 175 - grifos acrescidos).

A ordem jurídica reconhece às pessoas direitos denominados de personalidade, os quais incidem sobre elementos materiais e imateriais que compõem sua respectiva estrutura, a fim de possibilitar-lhes a individualização e a identificação no meio social, permitindo-lhes o consequente alcance das metas pessoais visadas. Realiza-se, assim, com a teoria da reparabilidade dos danos morais, a proteção da personalidade dos titulares de direitos.

Como lembra Francisco Antonio de Oliveira:

Dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos, como a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda, de impotência, de raiva, de abandono, de pequenez, de inexistência, de ausência de respeito, de proteção, etc. O dano moral firma residência em sede psíquica-sensorial. (...). (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011. p. 1.127).

Salutar, ainda, a lição do jurista Alexandre Agra Belmonte, ao mencionar que "BITTAR distingue danos materiais de danos morais, dizendo que aqueles consistem em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, atingindo o seu patrimônio, enquanto estes correspondem em geral a turbações de ânimo ou reações desagradáveis, desconfortáveis, constrangedoras ou assemelhadas, produzidas na esfera jurídica do lesado, atingindo assim o seu espírito." (Instituições



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Civis no Direito do Trabalho: Curso de Direito Civil Aplicado ao Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2009. p. 511).

A agressão a bens jurídicos extrapatrimoniais, ou seja, aos direitos da personalidade assegurados a todos os indivíduos, através de ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente agressor, caracteriza ato ilícito, passível de ensejar o direito à indenização, nos moldes dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, há que se visualizar a presença de ato ilícito praticado pelo empregador ou seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil), bem como de dano provocado na esfera moral do empregado e, à obviedade, o nexo causal entre a conduta dos primeiros e a consequência danosa ao segundo.

Na clássica lição de Orlando Gomes:

O ato ilícito é a ação, ou omissão culposa, pela qual, lesando alguém direito absoluto de outrem ou determinados interesses especialmente protegidos, fica obrigado a reparar o dano causado.

Nesta noção, o ato ilícito caracteriza-se em seus pressupostos de fato, como a lesão aos direitos absolutos e aos interesses particularmente protegidos; em sua essência, como comportamento culposo, e em sua consequência, que se esgota no dever de indenizar o dano produzido. Em síntese, um comportamento antijurídico de efeitos previstos na lei, uma reação da ordem jurídica contra os que violam normas de tutela de direitos existentes independentemente de qualquer relação jurídica anteriormente existente entre o agente e a vítima. (Obrigações. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 257).

Nessa trilha, para o eventual deferimento da indenização

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça"

7<sup>a</sup> TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

postulada, imprescindível prova robusta e inequívoca de ato lesivo aos bens incorpóreos e personalíssimos intrínsecos à condição de ser humano da Reclamante, notadamente porque o dano moral impõe prova cabal de sua existência, não bastando, para tanto, o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio imaterial do trabalhador.

"In casu", referida prova cabal não foi produzida, vez que a única testemunha ouvida nos autos asseverou que não viu, não presenciou qualquer atitude humilhante, rude ou descortês por parte da Sra. Patrícia em relação à Autora.

Note-se que, ao ser indagado sobre as supostas atitudes da Sra. Patrícia para com a Reclamante, o preposto dos Réus disse "duvido que tenha acontecido", e que "conhecendo a pessoa acho impossível isso ter acontecido", não se cogitando, assim, de qualquer confissão ficta, como quer fazer parecer a Obreira em sua peça recursal.

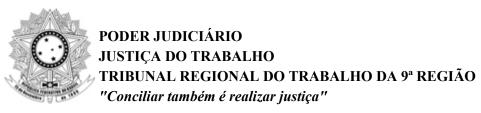
Isso posto, nega-se provimento ao recurso ordinário da

Autora.

### JUSTIÇA GRATUITA

A r. sentença deferiu à Autora a gratuidade judiciária, nos moldes do § 3º do art. 790 da CLT, o que o fez nos seguintes termos:

Inaplicável na hipótese desta ação a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, uma vez que o instituto por ela previsto encontra-se



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

regulamentado por legislação própria e específica para o Processo do Trabalho (art. 790, § 3°, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970).

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3°, art. 790, CLT para isentar o autor, por ora, do recolhimento de eventuais custas processuais. (fl. 289).

Pede a Reclamante a modificação do decidido, requerendo a aplicação, "in casu", dos termos da Lei nº 1.060/50, para isentá-la do pagamento de quaisquer custas e despesas processuais.

Sem razão.

Há regramento próprio e expresso na CLT a respeito da gratuidade judiciária no processo do trabalho, sendo, pois, inaplicável subsidiariamente os termos da Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **nada a reparar**.

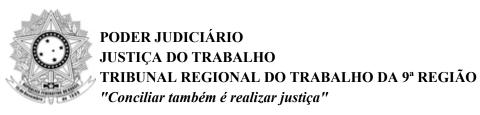
### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pede a Autora a condenação dos Réus ao pagamento de

Sem razão.

honorários advocatícios.

Constou da r. sentença:



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

A autora não está recebendo a assistência judiciária por intermédio de entidade sindical. Somente quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 seriam devidos honorários assistenciais, e não honorários de advogado (Súmulas 219 e 329 TST e OJ 305 SDI-1 TST). Não é a hipótese dos autos.

Constitui faculdade do trabalhador a opção por advogado não credenciado por sua entidade sindical de classe, além do fato de continuar vigendo o jus postulandi nesta Justiça Especial.

Por isso mesmo não cabe condenação nem mesmo de forma indenizada. O entendimento majoritário é no sentido de que a incidência de norma específica que rege a matéria na Justiça do Trabalho afasta a aplicação dos artigos 186, 389, 404, 927 e 944 do Código Civil/2002.

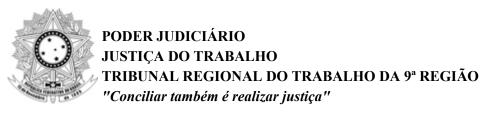
Rejeita-se. (fls. 289/290).

Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a questão relativa aos honorários advocatícios deve ser apreciada à luz do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista.

Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estavam regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupunha que o empregado estivesse assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou, em seu art. 1º, I, ser atividade privativa da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal).

Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso.

Prevaleceu, em consequência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continuou a reger a matéria até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação, ressalvadas as hipóteses respeitantes às ações cuja competência foi acrescida à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/04.

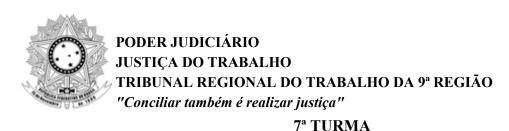
Este foi o posicionamento adotado pelo Colendo TST, conforme Súmulas nº 219, I, e 329:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, apesar de beneficiária da justiça gratuita, a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, mostrando-se,



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

pois, inviável a reforma da r. sentença, neste aspecto.

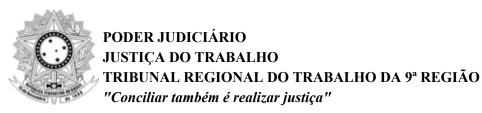
Os arts. 389, 395, 402, 404 e 944 do Código Civil não se aplicam às ações de natureza trabalhista, pois a lei faculta às partes a postulação pessoal em juízo ("jus postulandi"), havendo na Justiça do Trabalho, portanto, normatização própria sobre a matéria, não se cogitando, por isto, de indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT.

Vale dizer: se a parte ainda pode postular em causa própria sem ter de estar, necessariamente, assistida por um profissional da advocacia, não é condição "sine qua non" para que possa exercitar seu direito constitucional de ação perante esta Justiça Especializada constituir um representante judicial, daí porque se o faz é por sua conta e risco, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à parte contrária.

Julgados do C. TST abonam esse entendimento, a saber:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Indevida a indenização por perdas e danos para recomposição do desembolso realizado pela reclamante com o pagamento dos honorários contratuais. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios encontram-se regulamentados pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, que estabelece os requisitos necessários para a sua concessão, o que afasta a aplicação (de forma subsidiária) do disposto nos arts. 402 e 404 do Código Civil. Decisão Regional em consonância com os termos da Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR 704-81.2010.5.15.0143. Rel. Min. Maria Helena Mallmann. 5ª T. DEJT 1º.07.15).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO RESTITUTIO IN INTEGRUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Na jurisprudência predominante nesta Corte Superior não tem sido



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

admitida a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários advocatícios (arts. 389, 395 e 404 do CC), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei n.º 5.584/70. 2. Nos termos da Súmula n.º 219, I, do TST (com nova redação), é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. E, no caso, embora o reclamante declare sua hipossuficiência, está assistido por advogado particular. 3. Nesses termos, optando o trabalhador pela contratação de advogado particular, deve arcar com os honorários contratuais, não sendo cabível a pretendida indenização. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR 66-61.2011.5.03.0009. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. 6ª T. DEJT 26.06.15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PERDAS** DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT, subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III Agravo a que se nega provimento. (TST-AIRR 4100/2004-664-09-40, 4<sup>a</sup> T. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 23.11.07).

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PROCESSO DO TRABALHO - INCABÍVEIS A condenação em honorários sucumbenciais, a título de perdas e danos, não possui respaldo na seara trabalhista, mormente diante dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 51800-71.2001.5.02.0254. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª T. DEJT 07.11.08).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"
7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Por fim, saliente-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, era incabível a condenação em honorários advocatícios conforme os termos da lei processual civil, pois tal princípio não tinha aplicação no Processo do Trabalho, eis que, subsistindo norma específica no direito trabalhista, não se aplicavam as disposições constantes do CPC.

Desse modo, **mantém-se** a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS

REDUÇÃO SALARIAL

Alegam os Réus que a redução salarial verificada decorreu da redução proporcional da jornada de trabalho da Autora, pois sua sogra passou a auxiliar nos serviços realizados, o que justificou, a seu ver, o decréscimo na remuneração da ora Reclamante.

Afirma que "o ato da redução de jornada com a consequente redução dos vencimentos foi aceito pela obreira na época" (fl. 331).

Pede a modificação do decidido.

Analisa-se.

Constou da r. sentença:

A parte reclamante sustenta que a partir de 01/07/2013 até a rescisão contratual teve redução do salário no holerite, passando a receber

fls.29

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

valores "extra folha".

Requer a integração desses valores a sua remuneração e, sucessivamente, a decretação da nulidade da redução salarial e a condenação ao pagamento das diferenças salariais geradas pela redução salarial imposta a partir de 01/07/2013 até o final do contrato e suas repercussões.

Os reclamados negam o pagamento de salário a latere e alegam que houve redução da na jornada de trabalho da autora, o que justifica sua redução salarial.

Analisa-se.

Negado pela parte reclamada o fato constitutivo alegado na inicial, cabe à parte reclamante a prova do pagamento " por fora" nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

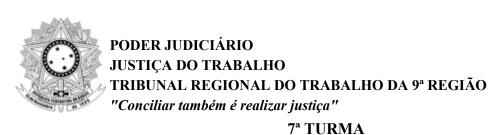
Nada consta na prova produzida nos autos quanto o pagamento de valores a latere. Rejeita-se neste ponto.

Acerca da alegada redução salarial, os comprovantes de pagamento registram que, de fato, a partir de julho/2013, a remuneração da autora passou a ser paga em, praticamente, metade do valor anterior. Portanto, evidente a redução salarial, sem qualquer justificativa pelos reclamados. Há expressa vedação constitucional à redução salarial (inciso VI do art. 7º da CRFB), pelo que merece acolhida a pretensão da reclamante neste ponto.

Destaco que o fato deste afirmar que recebeu salário "por fora" o que, como visto, não foi confirmado pela prova colacionada aos autos, não impede a formulação de pedido sucessivo que se assenta nos comprovantes de pagamento constante dos autos.

Nestes termos, acolho para declarar a nulidade da redução salarial e condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais a partir de 01/07/2013 até a rescisão contratual, tendo por parâmetro os comprovantes de pagamento constantes dos autos e os salários mínimos definidos para a empregada doméstica no Estado do Paraná, com repercussões em férias (+1/3), 13° salário, aviso prévio e FGTS e multa 40%.

Acolhe-se, em parte. (fls. 281/282 - grifos acrescidos).



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Incontroversa a redução salarial sofrida pela Autora a partir de julho de 2013, decorrente da redução de sua jornada laboral, tendo os Réus destacado em recurso que "Tal situação ocorreu tendo em vista as dificuldades financeiras dos reclamados, sendo oportuno salientar que tal medida teve como principal objetivo a manutenção do vínculo empregatício com ensejo de beneficiar todos os empregados, garantindo-lhes a continuação da atividade laboral, situação esta que inclusive restou confirmada em sede de audiência de instrução pela própria reclamante/recorrida" (fl. 331).

De fato, prevalece no ordenamento jurídico o princípio da irredutibilidade salarial, expresso no art. 7º, inciso VI, da Carta Constitucional, pelo qual, via de regra, é vedada a redução, direta ou indireta, dos ganhos salariais do trabalhador.

As Cortes Trabalhistas têm pacificado entendimento de que a redução salarial é possível somente através de negociação coletiva, e, ainda assim, por período determinado, ou seja, transitório, decorrente de situação excepcional da empresa, mormente na hipótese em que a conjuntura econômica não seja favorável.

A redução da jornada de trabalho com a anuência do empregado e consequente redução proporcional do salário não está prevista em lei.

Veja-se que não se trata de hipótese de empregado contratado para cumprir, desde a admissão, jornada menor com o recebimento de piso salarial equivalente à proporcionalidade do tempo de sua prestação de serviços, mas, sim, de trabalhadora que labutava em determinada carga horária e que, por interesse do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"
7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411

TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

empregador, e não da empregada, passou a auferir salário menor com a consequente

redução da duração laboral.

Apenas quando evidente que a redução da jornada de

trabalho e consequente minoração salarial proporcional decorreu do interesse do

empregado, e não do empregador, é que se tem admitido a validade da alteração

contratual, como, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador, para dar continuidade a

seus estudos, passa a fazer faculdade no período matutino, podendo, assim, prestar

serviços somente no período vespertino.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que se

evidenciou que a redução salarial da Autora por conta da diminuição de sua jornada

laboral se deu no interesse do empregador, em razão de "dificuldades financeiras".

Correta, portanto, a r. sentença.

Nada a modificar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** 

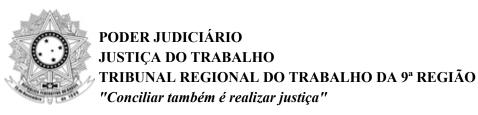
Irresignam-se os Reclamados com a determinação de

observância do piso regional do Estado do Paraná como salário mínimo devido à Autora,

que lhes prestou serviços como empregada doméstica.

Pedem a modificação do decidido.

fls.32



7ª TURMA

CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Constou da r. sentença:

Os holerites confirmam as alegações autorais.

Condeno os réus ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido pela autora nos períodos de 01/06/10 a abril/2012 e os mínimos definidos para a empregada doméstica no Estado do Paraná, com repercussões em férias (+1/3), 13° salário, aviso prévio e FGTS e multa 40%.

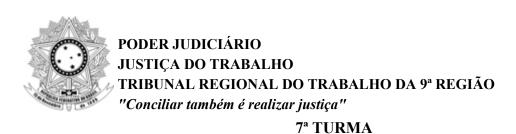
Acolhe-se. (fl. 282).

Patente, portanto, que a r. sentença deferiu diferenças salariais reconhecidas em razão da inobservância do piso regional estabelecido no Estado do Paraná no interregno de junho de 2010 a abril de 2012, limitando-se os Reclamados a alegar, em recurso, que "a autora recebeu devidamente os reajustes salariais previsto para empregado doméstico, levando em consideração que a autora laborava 04 (quatro) horas diárias, deste modo verifica-se que seu salário era superior do piso regional" (fl. 332).

A insurgência patronal refere-se, portanto, ao período a partir de julho de 2013, quando houve a redução dos salários da Autora em razão da diminuição da jornada de trabalho, o que já foi reputado inválido.

Tem-se, portanto, que os Réus não se insurgiram, especificamente, quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao período de junho de 2010 a abril de 2012.

Ainda que assim não fosse, ressalta-se que o §2º do art. 1º da



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Lei Complementar nº 103/2000 estende o piso regional estabelecido pelos Estados da Federação aos trabalhadores domésticos.

Ante o exposto, nada a reparar.

#### HORAS EXTRAS

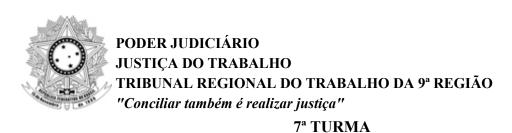
Pleito analisado em conjunto com o recurso ordinário da

Autora.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA AUTORA (SIMONE ROSA DO PRADO CAMARGO LEITE) E DOS RÉUS (VERA SILVIA GULIN e DONATO GULIN), assim como das contrarrazões apresentadas pelos Reclamados. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS para, nos moldes do fundamentado, afastar a condenação ao pagamento de horas extras.



CNJ: 0001370-46.2015.5.09.0411 TRT: 04018-2015-411-09-00-2 (RO)

Custas reduzidas para o importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o montante de 13.000,00 (treze mil reais) que ora se arbitra ao valor provisório da condenação.

Intimem-se.

Curitiba,

UBIRAJARA CARLOS MENDES DESEMBARGADOR DO TRABALHO RELATOR

04